



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

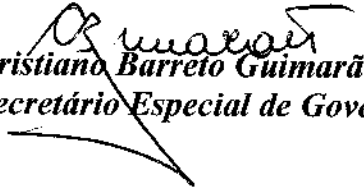
Ofício nº 119 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 86 /2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

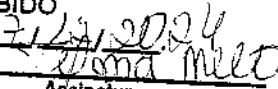
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 83/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"Altera o art. 1º; acrescenta os art. 1º-A e 1º-B; altera o art. 2º; altera o "caput" do art. 5º; acrescenta os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D; altera os arts. 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 13, todos da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", e o "Programa Aluguel Social", e dá providências correlatas."*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 17/12/2024


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 83/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o art. 1º; acrescenta os art. 1º-A e 1º-B; altera o art. 2º; altera o "caput" do art. 5º; acrescenta os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D; altera os arts. 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 13, todos da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", e o "Programa Aluguel Social", e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder

1





MENSAGEM Nº 8312024

Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o art. 1º; acrescenta os art. 1º-A e 1º-B; altera o art. 2º; altera o “caput” do art. 5º; acrescenta os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D; altera os arts. 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 13, todos da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, e o “Programa Aluguel Social”, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o “Programa Aluguel Social”, previsto na Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, com o objetivo de suspender novas concessões do benefício, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade do programa para os beneficiários já contemplados, desde que mantida a regularidade nos critérios legais. Para isso, é necessário que os beneficiários estejam sob a responsabilidade do Estado e devidamente

2





MENSAGEM Nº 83 | 2024

cadastrados em programas ou projetos habitacionais de qualquer esfera de governo.

A Política Estadual do Direito Social à Moradia encontra respaldo no art. 166 da Constituição Estadual, que atribui aos Estados e Municípios a competência para implementar ações voltadas à construção de moradia popular e à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Complementarmente, a Lei (Federal) nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que organiza a Assistência Social, prevê a implementação de políticas que garantam o mínimo social, incluindo a concessão de benefícios eventuais. Especificamente, o art. 13, incisos I e II, e o art. 15, incisos II e III, atribuem aos Estados o papel de cofinanciadores e aos Municípios a responsabilidade pela execução e pagamento dos benefícios.

De acordo com o art. 22 da referida Lei, os benefícios eventuais abrangem situações previstas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Paralelamente, o Decreto (Federal) nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta esses benefícios, determina que compete ao Estado transferir recursos financeiros aos Municípios, que, por sua vez, são responsáveis pelo cadastro e pela execução dos benefícios.





MENSAGEM Nº 83 | 2024

O referido Decreto, em seu art. 7º, inciso I, alínea "c", define a vulnerabilidade temporária como situações que envolvem riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, incluindo a ausência de domicílio.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a substituição do termo "concessão" por expressões que reflitam a continuidade do benefício exclusivamente para aqueles já contemplados, corrigindo a inadequação terminológica em relação às competências estabelecidas pela legislação vigente.

Embora a proposta tenha como objetivo restringir novas concessões do "Programa Aluguel Social", ela também visa garantir a manutenção do benefício para os atuais beneficiários, desde que atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D da minuta.

Além disso, o Projeto de Lei reforça a necessidade de comprovação regular dos critérios para manutenção do benefício, promovendo maior segurança jurídica e transparência no programa. Dessa forma, busca-se assegurar dignidade às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que atualmente dependem do programa, alinhando-o às políticas habitacionais do Estado.

Portanto, Eminentíssimos Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove a regularização da matéria atinente ao "Programa Aluguel Social", bem como garante dignidade às

4





MENSAGEM Nº 83 | 2024

famílias já assistidas que, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, integram programa habitacional.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

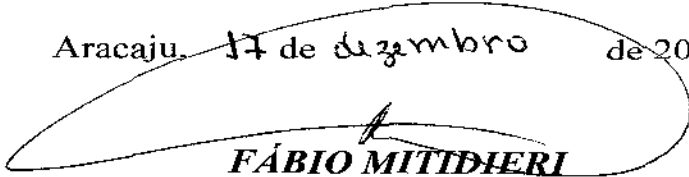
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Altera o art. 1º; acrescenta os art. 1º-A e 1º-B; altera o art. 2º; altera o "caput" do art. 5º; acrescenta os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D; altera os arts. 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 13, todos da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", e o "Programa Aluguel Social", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º; acrescentados os art. 1º-A e 1º-B; alterado o art. 2º; alterado o "caput" do art. 5º; acrescentados os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D; alterados os arts. 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 13, todos da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", através da concessão de Auxílio Emergencial, Assistencial, Logístico e Financeiro, de caráter transitório, destinado a socorrer e a assistir pessoas ou famílias atingidas por desastres, nos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Estadual, mediante decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único. O "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" consiste na concessão, pela Administração Pública Estadual, de provisões de atendimento às necessidades básicas, de suprimento de material de construção para reparo de casas danificadas e de horas máquinas para desobstrução e limpeza de vias e canais, remoções de barreiras, bem como de





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

*benefício financeiro para pagamento de aluguéis provisórios.”
(NR)*

“Art. 1º-A O “Programa Aluguel Social”, consiste na manutenção do pagamento, pela Administração Pública Estadual, de benefício financeiro mensal, diretamente ao beneficiário, abrigado sob a responsabilidade do Estado, para pagamento de alugueis transitórios, pelo período que antecede a entrega definitiva de imóvel objeto de programa habitacional de qualquer esfera de governo em que esteja cadastrado, desde que o direito ao referido benefício financeiro tenha sido concedido e mantido durante a vigência da redação original do art. 1º desta Lei.”

“Art. 1º-B Para os efeitos destes Programas, considerar-se-á família a unidade nuclear composta por 01 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.”

“Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, serão concedidos benefícios financeiros de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para cada família beneficiada pelo “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social” ou pelo “Programa Aluguel Social”.

§ 1º O valor a ser repassado a cada família, observado o limite previsto no “caput” deste artigo, será definido por meio de Decreto do Poder Executivo, após a realização de pesquisa prévia sobre os valores de aluguéis residenciais, o cadastramento das famílias beneficiárias e a verificação da disponibilidade orçamentária.

§ 2º O valor a que se refere o “caput” deste artigo será atualizado anualmente por índice definido pelo Poder Executivo,





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

por meio de Decreto, considerando as condições econômicas vigentes e os índices oficiais de inflação.” (NR)

“Art. 5º Para habilitar-se a receber e manter os benefícios de que tratam esta Lei, os beneficiários, além de preencherem os requisitos específicos, deverão:

.....”

“Art. 5º-A Para a permanência da inscrição no “Programa Aluguel Social”, a que se refere o art. 1º-A, desta Lei, deve ser apresentado pelo beneficiário os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do beneficiário e do locador do imóvel;

II – folha resumo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – contrato de locação de imóvel, legível, sem rasuras, vigente, e com as assinaturas reconhecidas por autenticidade em cartório;

IV – documento de escritura pública ou recibo de compra e venda do imóvel locado apto a comprovar a propriedade em favor do Locador indicado.

V – no caso de o beneficiário ser analfabeto, o contrato de locação deverá ser assinado a rogo, por terceiro, e subscrito por duas testemunhas, conforme o disposto no art. 595 do Código Civil.

§ 1º A apresentação dos documentos relacionados nos incisos deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação, sob pena de desligamento do programa.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 2º Caso seja atestada irregularidade dos documentos apresentados, o beneficiário terá prazo de até 15 (quinze) dias úteis para regularização, a contar da notificação, sob pena de desligamento do programa.

§ 3º Não serão aceitos contratos de locação firmados em data anterior à inclusão do beneficiário no programa.

§ 4º O pagamento do benefício será realizado apenas para um membro do núcleo familiar.

§ 5º Em caso de dissolução conjugal em núcleo familiar, o benefício será pago ao titular credenciado ao programa. Havendo a existência de filhos, o benefício será pago ao responsável pelo domicílio fixado para residência destes.”

“Art. 5º-B Para manutenção mensal no programa, após inclusão regular, o beneficiário deverá apresentar comprovante de pagamento do aluguel e demais documentos aptos a comprovar a validade da locação.”

“Art. 5º-C Para fins de renovação do “Programa Aluguel Social”, o pagamento do benefício financeiro terá vigência máxima de um ano, podendo ser prorrogado enquanto o beneficiário não for contemplado com a entrega definitiva de imóvel objeto do programa habitacional de qualquer esfera de governo em que esteja cadastrado.

§ 1º A renovação somente será efetivada com a reapresentação dos documentos relacionados nos incisos do art. 5º-A desta Lei.

§ 2º Em caso de mudança de imóvel anterior ao prazo de encerramento do contrato, deverá ser apresentada a rescisão do contrato, conforme as cláusulas e condições consignadas no instrumento, seguido da documentação relacionada nos incisos do art. 5º-A desta Lei para o novo imóvel.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 3º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor máximo do benefício concedido, nos termos desta Lei, o pagamento da diferença será de responsabilidade do beneficiário.

§ 4º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo do benefício concedido, nos termos desta Lei, o valor efetivo do benefício concedido será limitado ao valor do contrato de locação.”

“Art. 5º-D Todos os beneficiários do programa estarão automaticamente inseridos em uma das políticas de habitação de interesse social promovidas pelo Estado de Sergipe.”

“Art. 6º O procedimento de concessão do "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" e de manutenção do "Programa Aluguel Social" será conduzido administrativa e financeiramente pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, na condição de Órgão Operador dos Programas.

Parágrafo único. A SEASIC, juntamente com a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Sergipe e os Órgãos de Defesa Civil do Município atingido pela situação de emergência ou estado de calamidade, conforme "caput" do art. 1º e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º desta Lei, terá as seguintes atribuições:

II - organização e operação da logística de concessão e permanência dos benefícios;

.....” (NR)

“Art. 7º A SEASIC deverá proceder à orientação aos beneficiários quanto às seguintes providências:

[Handwritten signature]





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Parágrafo único. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade dos beneficiários, cabendo à SEASIC prestar as demais orientações a que se refere o "caput" deste artigo e o apoio que considerar necessário para viabilizar a correta utilização do benefício." (NR)

"Art. 8º Somente poderão ser objeto de locação, para os efeitos dos Programas previstos por esta Lei, imóveis localizados no Município onde reside o beneficiário."

"Art. 10. Para a manutenção do pagamento do "Programa Aluguel Social" destinado aqueles que já são beneficiários, aplicam-se, no que couber e for compatível, os requisitos e critérios exigidos para o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", bem como requer a observância dos requisitos previstos nos arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D."

"Art. 12. O pagamento dos benefícios previstos por esta Lei será efetuado pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, e suas coligadas/ subsidiárias, diretamente ao beneficiário, através de Cartão Magnético específico para cada um dos Programas."

"Art. 13. A SEASIC, a qualquer tempo, poderá determinar visita de técnico à residência do beneficiário ou requerer apresentação de documentação adicional para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou, ainda, encaminhar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos auxílios ou benefícios utilizados pelas pessoas ou famílias beneficiárias."

Art. 2º A partir da vigência da presente Lei, fica vedada a concessão de novos benefícios do Programa Aluguel Social, sendo preservada a continuidade aos beneficiários ativos, na forma da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, com redação conferida por esta Lei.





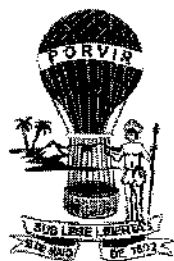
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

LEI Nº 7.150, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", e o "Programa Aluguel Social", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DOS PROGRAMAS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", através da concessão de Auxílio Emergencial, Assistencial, Logístico e Financeiro, de caráter transitório, destinado a socorrer e a assistir pessoas ou famílias atingidas por desastres, nos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Estadual, mediante decreto do Governador do Estado, bem como o "Programa Aluguel Social", através de benefício único e transitório, em pecúnia, destinado a atender famílias que estejam abrigadas sob a responsabilidade do Estado e cadastradas em programas ou projetos habitacionais de qualquer esfera de governo.

§ 1º Para os efeitos destes Programas, considerar-se-á família a unidade nuclear composta por 01 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º O "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" consiste na concessão, pela Administração Pública Estadual, de provisões de atendimento às necessidades básicas, de suprimento de material de construção para reparo de casas danificadas e de horas-máquinas para desobstrução e limpeza de vias e canais, remoções de barreiras, bem como de benefício financeiro para pagamento de aluguéis provisórios.

§ 3º O "Programa Aluguel Social", consiste na concessão pela Administração Pública Estadual, de benefício financeiro mensal, diretamente ao beneficiário, abrigado sob a responsabilidade do Estado, para pagamento de aluguéis transitórios, pelo período que antecede a entrega definitiva de imóvel objeto de programa habitacional de qualquer esfera de governo em que esteja cadastrado.

Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, serão concedidos benefícios financeiros de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada família beneficiada pelo "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" ou pelo "Programa Aluguel Social".

§ 1º O valor a ser repassado a cada família, até o limite previsto no caput deste artigo, deverá ser fixado através de decreto do Poder Executivo, depois de prévia pesquisa de preços de aluguéis residenciais, com a participação do Conselho Estadual de Assistência Social, de cadastramento das famílias beneficiárias e de disponibilidade orçamentária.

§ 2º O valor a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os beneficiários do "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" serão aquelas pessoas ou famílias residentes nos municípios do Estado de Sergipe, que tenham sido vítimas de eventos adversos ou de desastres, tipificados no Manual de Codificação de Desastre (CODAR).



Autenticar documento em <https://aleselegisjal.se.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 1º Os beneficiários de desastres, eventos adversos e órgãos municipais de defesa civil e
atificados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 2º Caberá ao órgão de defesa civil do município em situação de emergência ou calamidade, conforme o caput do art. 1º desta Lei, definir, por intermédio de ato próprio, quais serão as áreas de intervenção pelo Estado cujos ocupantes serão beneficiários com o auxílio, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área, dos beneficiários e no planejamento das ações do programa, inclusive o tipo de benefício a ser concedido.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, eventos adversos são os que resultam em efeitos indesejáveis e inesperados, tais como moradias destruídas ou danificadas em função de incêndios, deslizamentos, desmoronamentos, enchentes, inundações, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, na forma que dispuser a legislação aplicável.

Art. 4º As pessoas ou famílias a serem beneficiadas pelo "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" serão aquelas constantes no formulário de Avaliação de Danos - AVADAN, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Para habilitar-se a receber os benefícios de que tratam esta Lei, os beneficiários, além de preencherem os requisitos específicos, deverão:

I - Possuir renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo; ou possuir renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

II - Não possuir outro imóvel próprio no Município ou fora dele.

Parágrafo Único. Será vedada a concessão de auxílio ou benefício às pessoas ou famílias que anteriormente tenham sido contempladas com moradia fornecida pela Administração Pública, salvo se o imóvel afetado pela calamidade e habitado pelo beneficiário tenha sido objeto de novo desastre.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO OPERADOR DOS PROGRAMAS

Art. 6º O procedimento de concessão do "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" e do "Programa Aluguel Social" será conduzido administrativa e financeiramente pela Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIDES, na condição de Órgão Operador dos Programas.

Parágrafo Único. A SEIDES, juntamente com a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Sergipe e os Órgãos de Defesa Civil do Município atingido pela situação de emergência ou estado de calamidade, conforme "caput" do art. 1º e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º desta Lei, terá as seguintes atribuições:

I - Elaboração e avaliação periódica do cadastro das pessoas ou famílias beneficiadas;

II - Organização e operação da logística de concessão dos benefícios;

III - Elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução dos Programas;

IV - Acompanhamento, avaliação e execução dos Programas; e,

V - Elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIDADE DOS PROGRAMAS

Art. 7º A SEIDES deverá proceder à orientação aos beneficiários quanto às seguintes providências:

I - Busca de imóveis para a locação, forma de locação e seu valor máximo;

II - Condições de habitabilidade do imóvel;

III - Forma de recebimento e utilização dos benefícios a que esta Lei se refere; e,

IV - Obrigatoriedade de assinatura do Certificado de Adesão ao Benefício e procedimento relativos ao retorno para a concessão do benefício.



Parágrafo Único. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade dos beneficiários, cabendo à SEIDES prestar as demais orientações a que se refere o "caput" deste artigo e o apoio que considerar necessário para viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 8º Somente poderão ser objeto de locação, para os efeitos dos Programas instituídos por esta Lei, imóveis localizados no Município onde reside o beneficiário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Será excluído dos Programas instituídos por esta Lei, o beneficiário que:

I - Prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para a obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

II - Utilizar o benefício concedido para outra finalidade que não a prevista nesta Lei;

III - Deixar de apresentar a comprovação do pagamento do aluguel do mês anterior.

Art. 10 Para a concessão do "Programa Aluguel Social", aplicam - Se todos os requisitos e critérios exigidos para o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", no que couber e for compatível.

Art. 11 Sem prejuízo da sanção penal cabível, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para o recebimento de auxílio ou benefício de que trate esta Lei, será obrigado a ressarcir o erário, no respectivo valor, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 12 O pagamento dos benefícios instituídos por esta Lei será efetuado pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, diretamente ao beneficiário, através de Cartão Magnético específico para cada um dos Programas.

Art. 13 A SEIDES, a qualquer tempo, poderá determinar visita de técnico à residência do beneficiário ou requerer apresentação de documentação adicional para comprovação de condições que deram origem ao benefício, ou, ainda, encaminhar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos auxílios ou benefícios utilizados pelas pessoas ou famílias beneficiárias.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual, que, no entanto, fica autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para implantação dos Programas previstos nesta Lei, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. As concessões e provisões, bem como dotações, orçamentos e gastos previstos nesta Lei, serão oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, podendo, ainda, serem utilizadas receitas decorrentes de convênios firmados com órgãos ou entidades do Governo Federal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Elíane Aquino Custódio
Secretária de Estado da Indústria, Assistência e do Desenvolvimento Social*

*José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão*



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 31003006550495003206360834005600, Documento assinado digitalmente
Secretaria de Estado da Fazenda, 2020.

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 27.05.2011.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROCESSO Nº: 10110/2024-PRO.ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) PROJETO DE LEI QUE ALTERA O "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a PROJETO DE LEI QUE ALTERA O "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 3 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ER2P-UWKL-ALWR-2RON



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ✦ Pendente

● Érica Lima Cavalcante Mitidieri - 03/12/2024 18:38:53 (Docflow)





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Altera o “Programa Aluguel Social”, mantém os critérios do “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, acrescenta o Parágrafo Único do artigo 1º, os artigos 1º-A, Parágrafo Único, 1º-B, 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D, revoga o §3º do art. 1º, altera os artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, caput, 6º, caput, Parágrafo Único, II, 7º, caput, Parágrafo Único, 8º, caput e os artigos 10, 12 e 13, todos da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, e dá providências correlatas.	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00

Aracaju, 29 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
Superintendente Especial



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1ART-ARUC-FANN-WLX6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada * Pendente

● Camille Juliane Santos - 29/11/2024 04:47:10 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/12/2024 15:15

Checksum: **61F55DEEFBE5C6172390925BA0E96C5D67B4FC62A79A361E29C72CB69073B003**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.